

Zimbra**selecaodepropostas@cilsj.org.br**

Pedido de cotação nº 01/2026 - Processo: 464/2025

De : Plenum Academy
<contato@plenumacademy.com.br>

sex., 23 de jan. de 2026 11:06

 1 anexo

Assunto : Pedido de cotação nº 01/2026 - Processo: 464/2025

Para : Seleção de Propostas
<selecaodepropostas@cilsj.org.br>

Bom dia, prezados.

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos em anexo requerimento administrativo apresentado pela Plenum Inteligência e Capacitação Ltda, referente ao Pedido de Cotação nº 01/2026 – Processo CILSJ nº 464/2025, por meio do qual se requer a extensão dos efeitos da decisão proferida no Pedido de Cotação nº 02/2026, diante da identidade fática e jurídica reconhecida pela própria Comissão.

O pleito fundamenta-se em fatos já apurados e formalmente reconhecidos nos autos do certame de nobreaks, especialmente quanto à inexistência de autonomia física e operacional entre empresas concorrentes, circunstância que compromete o caráter competitivo e que igualmente se verifica no certame de notebooks, inexistindo qualquer fato novo que justifique tratamento diverso.

Dessa forma, requer-se a apreciação do pedido, com a adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e dos princípios que regem as contratações públicas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, bem como para reenvio de toda documentação, caso seja necessário.

Atenciosamente,

Matheus Esturião

Plenum Inteligência e Capacitação Ltda.

CNPJ: 62.724.333/0001-10

Telefone: (21) 98082-5501

E-mail: contato@plenumacademy.com.br



Requerimento_Cotacao_01-26_assinado.pdf

365 KB

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS,
DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA – CILSJ

Ref.: Pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida no Pedido de Cotação nº 02/2026 ao Pedido de Cotação nº 01/2026.

PLENUM INTELIGÊNCIA E CAPACITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.724.333/0001-10, já qualificada nos autos do Pedido de Cotação nº 01/2026 – Processo CILSJ nº 464/2025, por intermédio de seu sócio administrador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, expor e requerer o que segue.

I – DOS FATOS JÁ APURADOS E FORMALMENTE RECONHECIDOS PELA COMISSÃO

1. No âmbito do **Pedido de Cotação nº 02/2026**, destinado à aquisição de *nobreaks*, após a interposição de recurso administrativo por empresa inicialmente inabilitada, esta Comissão, amparada em parecer jurídico e com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, realizou **diligência in loco** para averiguar a autonomia administrativa, física e operacional das empresas remanescentes.
2. Concluída a diligência, restou **comprovado de forma objetiva e incontestável** que as empresas **36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza** e **Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda**:
 - a) encontram-se instaladas no **mesmo endereço físico**;
 - b) ocupam **integralmente o mesmo imóvel**;
 - c) não possuem **qualquer individualização estrutural, funcional ou operacional**, inexistindo acessos independentes ou separação mínima de ambientes.
3. Diante desse quadro fático, a Comissão reconheceu que não se tratava de mera coincidência cadastral, mas de **situação concreta apta a comprometer o caráter competitivo do certame**, declarando a **inabilitação das referidas empresas** e a nulidade dos atos subsequentes.
4. A decisão administrativa foi clara ao afirmar que a coexistência das empresas no mesmo espaço físico, sem autonomia estrutural, configura **atuação coordenada e simulação de competitividade**, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

II – DA IDENTIDADE FÁTICA ABSOLUTA COM O CERTAME DE NOTEBOOKS

5. As **mesmas empresas inabilitadas no certame de nobreaks** figuraram como concorrentes diretas da Plenum no **Pedido de Cotação nº 01/2026**, referente à aquisição de notebooks, conforme registrado em ata.
6. O endereço, a estrutura física e a inexistência de autonomia operacional **permaneceram rigorosamente inalterados**, inexistindo qualquer fato novo capaz de afastar as conclusões já alcançadas pela própria Administração.
7. Assim, o vício reconhecido no certame de nobreaks **subsiste integralmente** no certame de notebooks, tratando-se de **fato permanente e objetivo**, e não de circunstância episódica ou restrita a determinado procedimento.

III – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DISSOCIADO

8. O procedimento está vinculado não apenas à legalidade formal, mas também à **coerência de suas decisões**, sendo vedado reconhecer a ilicitude de determinada situação em um certame e ignorá-la em outro, quando idênticos os fatos.
9. Tal conduta violaria frontalmente os princípios **da isonomia, moralidade administrativa, segurança jurídica, motivação dos atos administrativos e vinculação à decisão anterior**, todos de estatura constitucional.
10. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a **simulação de competitividade**, ainda que potencial, impõe a exclusão das licitantes envolvidas:

“A participação de empresas que compartilham estrutura física, administrativa ou operacional, sem comprovação de autonomia, caracteriza indício grave de conluio e compromete o caráter competitivo da licitação, devendo ensejar a desclassificação das propostas.”

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

11. No mesmo sentido, o TCU já decidiu que a Administração não pode tolerar situações que aparentem competição apenas formal:

“A licitação exige competição real e efetiva, sendo irregular a manutenção de propostas quando evidenciada a inexistência de autonomia entre licitantes, ainda que não comprovado vínculo societário direto.”

TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário

12. Ainda, é pacífico no TCU o entendimento de que fatos apurados em diligência administrativa produzem efeitos para além do certamente específico, quando revelam condição objetiva impeditiva da competição:

“Uma vez constatado fato que comprometa a lisura e a competitividade do procedimento, seus efeitos devem ser considerados pela Administração enquanto perdurar a situação fática que lhe deu causa.”

TCU – Acórdão nº 3.081/2019 – Plenário

IV – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCE-RJ

13. O **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** igualmente possui jurisprudência consolidada no sentido de que a coincidência de endereço, quando associada à ausência de autonomia operacional, **não pode ser relativizada**:

“A existência de licitantes distintos ocupando o mesmo imóvel, sem segregação física ou funcional, compromete a competitividade do certame e autoriza a desclassificação das propostas, independentemente da modalidade licitatória.”

TCE-RJ – Processo nº 238.745-9/18

14. Em outro precedente, o TCE-RJ destacou que a Administração não pode decidir de forma contraditória diante do mesmo contexto fático:

“Caracteriza afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica a adoção de soluções administrativas divergentes para situações fáticas idênticas, especialmente quando já reconhecida a irregularidade em procedimento anterior.”

TCE-RJ – Processo nº 214.392-7/20

V – DA CONSEQUENTE INABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA PLENUM COMO VENCEDORA

15. Reconhecida a identidade fática e jurídica entre os certames, impõe-se, por coerência administrativa e legalidade estrita:

a) a **inabilitação das empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda** também no Pedido de Cotação nº 01/2026;

b) a **desconsideração de suas propostas por vício insanável de competitividade.**

16. A **Plenum Inteligência e Capacitação Ltda** apresentou proposta válida, compatível com o valor de referência, cumpriu integralmente os requisitos técnicos, jurídicos e fiscais e permaneceu **incólume a qualquer apontamento de irregularidade.**

17. Excluídas as propostas contaminadas por simulação de competição, a Plenum passa a ser a **única licitante regularmente habilitada**, razão pela qual deve ser **declarada vencedora do certame de notebooks**, em estrita observância ao interesse público.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o reconhecimento formal da **identidade fática e jurídica** entre o Pedido de Cotação nº 02/2026 e o Pedido de Cotação nº 01/2026;

b) a **extensão dos efeitos da decisão administrativa** que inabilitou as empresas no certame de nobreaks ao certame de notebooks;

c) a **inabilitação das empresas 36.719.283 Paulo Cesar Ivo de Souza e Micro Cabo Frio Comércio de Informática Ltda** no Pedido de Cotação nº 01/2026;

d) a **anulação dos atos subsequentes** que consideraram válidas as propostas dessas empresas;

e) a **declaração da Plenum Inteligência e Capacitação Ltda** como vencedora do certame;

f) a adoção das providências administrativas necessárias à homologação e contratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia, 22 de janeiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

AMARO AMARAL

Data: 23/01/2026 10:51:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PLENUM INTELIGÊNCIA E CAPACITAÇÃO LTDA